



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.459 - RS (2011/0048408-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ROSE MARI ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERCENTUAL DE 3,17% NÃO INCORPORADO PELA REESTRUTURAÇÃO PROMOVIDA PELA MP 1.915/99. ART. 9º DA MP 2.225/2001. LIMITAÇÃO À DATA DE 31/12/2001. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a data da reestruturação ou reorganização da carreira deve ser considerada como termo final para o pagamento dos valores referentes ao reajuste de 3,17%, nos termos do art. 10 da MP n.º 2.225/2001, ou deve ser adotada a data de 31/12/2001, para as carreiras que não foram reestruturadas ou reorganizadas até a edição da mencionada medida provisória, de acordo com o seu art. 9º.

2. Esta Corte assentou, também, que a reestruturação da carreira da fiscalização previdenciária, promovida pela MP n.º 1.915/99, não incorporou o reajuste de 3,17% aos vencimentos dos referidos servidores. Dessa forma, aplica-se o disposto no art. 9º da MP n.º 2.225/2001, que limita o pagamento dos 3,17% à 31/12/2001. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1214747/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/03/2011; AgRg no REsp 1142521/PR, Rel. Min. Hamilton Cavalcido, Primeira Turma, DJe 02/09/2010.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.459 - RS (2011/0048408-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ROSE MARI ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática de fls. 121-123, que deu provimento ao recurso especial, para limitar o pagamento do reajuste de 3,17% à data de 31/12/2001, conforme artigo 9º da MP n.º 2.225/2001. A decisão agravada está assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CARREIRA DE FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERCENTUAL DE 3,17% NÃO INCORPORADO PELA REESTRUTURAÇÃO PROMOVIDA PELA MP 1.915/99. ART. 9º DA MP N.º 2.225/2001. LIMITAÇÃO À DATA DE 31/12/2001. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A agravante alega que a restrição temporal, imposta pela decisão ora agravada, contraria os artigos 28 e 29 da Lei n.º 8.880/94, uma vez que estes "que não prevêem um lapso temporal para a implantação", e que "os valores executados devem permanecer íntegros, eis que devido o percentual mesmo após a reestruturação da carreira" (fl. 130).

Argumenta que "inexiste nos autos prova de que a lei que reestruturou a carreira dos agravantes absorveu o reajuste de 3,17%. Em face disto, não podem ser aplicadas as limitações previstas nos arts. 8º e 10º da MP n.º 2.225/2001" (fl. 132).

Pugna, em síntese, pelo afastamento da limitação imposta na decisão agravada, "nos exatos termos julgados pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança 6.864/DF" (fl. 132).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.459 - RS (2011/0048408-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERCENTUAL DE 3,17% NÃO INCORPORADO PELA REESTRUTURAÇÃO PROMOVIDA PELA MP 1.915/99. ART. 9º DA MP 2.225/2001. LIMITAÇÃO À DATA DE 31/12/2001. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a data da reestruturação ou reorganização da carreira deve ser considerada como termo final para o pagamento dos valores referentes ao reajuste de 3,17%, nos termos do art. 10 da MP n.º 2.225/2001, ou deve ser adotada a data de 31/12/2001, para as carreiras que não foram reestruturadas ou reorganizadas até a edição da mencionada medida provisória, de acordo com o seu art. 9º.

2. Esta Corte assentou, também, que a reestruturação da carreira da fiscalização previdenciária, promovida pela MP n.º 1.915/99, não incorporou o reajuste de 3,17% aos vencimentos dos referidos servidores. Dessa forma, aplica-se o disposto no art. 9º da MP n.º 2.225/2001, que limita o pagamento dos 3,17% à 31/12/2001. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1214747/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/03/2011; AgRg no REsp 1142521/PR, Rel. Min. Hamilton Cavahido, Primeira Turma, DJe 02/09/2010.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Noticiam os autos que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução de título judicial, ao argumento de que a carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social foi reestruturada em julho de 1999, pela Medida Provisória n.º 1.915/99, devendo o pagamento do percentual de 3,17%, concedido pela decisão embargada, ser limitado à data da edição da referida medida provisória. Os embargos foram julgados procedentes.

A ora agravante, irresignada, manejou recurso de apelação, sustentando ser indevida a limitação, à edição da MP n.º 1.915/99, do pagamento do resíduo de 3,17% aos integrantes das carreiras de fiscalização. O Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo, consignando que "as diferenças de 3,17% devem limitar-se ao mês de agosto de 1999, uma vez que a MP n.º 1.915/99 transformou a carreira de Fiscal de Contribuição Previdenciária em Auditor Fiscal da Previdência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Social, concedendo um reajuste além dos 3,17%, nos termos do entendimento firmado pelo STJ sobre a matéria" (fl. 74).

Visando desconstituir o acórdão recorrido, a agravante sustentou, nas razões do recurso especial, que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem é contrário ao estabelecido tanto nos arts. 28 e 29 da Lei n.º 8.880/94, quanto ao entendimento firmado no julgamento do MS 6.864/DF, onde restou assentado que não houve incorporação do percentual de 3,17%, por ocasião da reestruturação da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, promovida pela MP 1.915-1/99.

O recurso foi provido pela decisão monocrática ora agravada, para, afastando a limitação imposta pela Corte Regional (edição da MP 1.915/99), limitar o pagamento do resíduo de 3,17% a 31/12/2001, nos termos dos arts. 9º e 10º da MP n.º 2.225/2001.

Daí o presente agravo regimental, onde a parte agravante defende que "as limitações impostas pelo art. 10 da MP n.º 2.225/2001 são inaplicáveis ao caso, seja pela imutabilidade da decisão exequenda, seja pelo caráter incidental dos embargos à execução" (fl. 131).

A insurgência não merece ser acolhida.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da MP n.º 2.225/2001, deve ser considerada como termo final para o pagamento dos valores referentes ao reajuste de 3,17%, ou 31/12/2001 para as carreiras que não foram reestruturadas ou reorganizadas até essa data, a teor do art. 9º da mencionada medida provisória.

Em relação à carreira de Auditor Fiscal da Previdência, assentou-se, outrossim, que o pagamento do percentual de 3,17% não pode sofrer limitação temporal em decorrência da edição da MP n.º 1.915/99, porquanto o referido reajuste não foi incorporado pela reestruturação da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias promovida pela referida norma. Este, inclusive, foi o entendimento firmado no julgamento do MS 6.864/DF, invocado pela parte agravante como paradigma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, como o reajuste não foi absorvido com a reestruturação da carreira a que pertence a agravante, aplica-se, à espécie, o art. 9º da MP n.º 2.225/2001, que estabelece: "A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002". O pagamento do resíduo de 3,17%, portanto, deve ser limitado a 31/12/2001. Sobre esse tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. AUDITOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Nas razões do recurso especial, os exequentes apontaram divergência jurisprudencial com aresto da 3ª Seção do STJ, sustentando ser incabível a limitação temporal de incidência do reajuste de 3,17% ao mês de agosto de 1999, quando implantado o cargo de Auditor da Previdência Social.
2. Relativamente à carreira de Auditor Fiscal da Previdência, firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o pagamento do percentual de 3,17% não pode sofrer limitação temporal, em decorrência da edição da Medida Provisória n. 1.915/99, porquanto o referido reajuste não foi incorporado pela reestruturação da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.
3. Como o reajuste não fora absorvido com reestruturação da referida carreira, deve-se aplicar-se o art. 9º da Medida Provisória n. 2.225/2001, para limitar o pagamento dos 3,17% a 31.12.2001. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial (EDcl no AgRg no REsp 1214747/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/03/2011).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 10.355/01. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a Lei n.º 10.355/2001, oriunda da Medida Provisória n.º 1.915/2001, que reestruturou a carreira de Fiscais de Contribuições Previdenciárias, não teve o condão de incorporar o denominado reajuste de 3,17%, razão pela qual é descabida a limitação temporal, prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225/2001" (AgRg no Ag 1.253.933/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 5/4/10).
2. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg no REsp 1199010/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/02/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. ABSORÇÃO DO ÍNDICE. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. "Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994." (artigo 10 da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001).

(...)

5. Não implica ofensa à coisa julgada o reconhecimento da limitação temporal do pagamento do reajuste de 3,17%, pela aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em sede de execução, mormente em sede de embargos à execução. Precedentes.

6. Agravos regimentais improvidos (AgRg no REsp 1142521/PR, Rel. Min. Hamilton Cavahido, Primeira Turma, DJe 02/09/2010).

Observa-se, portanto, que a parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar o entendimento esposado na decisão ora agrava, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0048408-0

**AgRg no
REsp 1.240.459 / RS**

Números Origem: 200771000076416 200771000263095

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSE MARI ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSE MARI ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.